

Resposta 24/10/2023 10:54:01

Dispõe o item 5.3.8: 5.3 Não poderão participar desta licitação os interessados: (...) 5.3.8 instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017); 5.3.8.1 É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos. Pelas razões expostas na peça impugnatória, a impugnante solicita, em síntese, que seja retirada a proibição de participação de pessoas sem fins lucrativos na forma do ACÓRDÃO Nº 2.426/2020 - Plenário do TCU, sob pena de nulidade. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, que dentre outras coisas concluiu que a redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais daquela Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), com a seguinte redação: 9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a: 9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição; 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e 9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;" Ademais, a consultoria Jurídica desta Pasta, por meio do Parecer nº 0342/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (8507181), enfrentou questão semelhante posicionando-se nos seguintes termos: (...) Posto isto, com fulcro na manifestação jurídica acima e em consonância com o Acórdão nº 2.426/2020, verifica-se a procedência da alegação quanto a necessidade de retificação do Edital para permitir que entidades sem fins lucrativos possam participar do certame licitatório, desde que preenchidos os requisitos de atendimento ao objeto da licitação a ser verificado na fase de habilitação. Nesse sentido, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se procedente o pedido de impugnação ora apresentado. Com efeito, o instrumento convocatório será republicado, excluindo a redação do item 5.3.8 e do subitem 5.3.8.1 do Edital, de modo a adequá-lo ao Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União. DA DECISÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela PROCEDÊNCIA da Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, interposto pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, CNPJ nº 09.611.589/0001-39. Em face da pertinência das alegações, o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 será adequado e, portanto, republicado, com data de abertura das propostas para o dia 08/11/2023. É a decisão. Observação: A íntegra da resposta ao pedido de impugnação encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

